



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0046426-77.2019.8.19.0203

Embargantes: Daniel Causin Azevedo e Outro

Embargado: Flávio Correa de Oliveira

Relator: Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO INTERPOSTO PELOS ORA EMBARGANTES. Enfrentamento, no âmbito do aresto recorrido, de todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia. Nítido objetivo de reapreciação dos termos da solução alcançada, em flagrante contrariedade ao propósito integrativo da presente via recursal. Inexistência de qualquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC. Desnecessidade de manifestação expressa do Órgão *ad quem* acerca dos dispositivos constitucionais ou legais suscitados pela parte para fins de viabilizar a interposição de recursos excepcionais, visto que admitido o prequestionamento implícito. Precedentes do Ínclito Superior Tribunal de Justiça. Inteligência do art. 1.025 do estatuto processual. **CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra o acórdão proferido às fls. 292/300 (IE nº 000292), que negou provimento ao Apelo interposto pelos ora Embargantes, assim ementado:

Apelação Cível. Execução de Título Extrajudicial. Processual Civil. Sentença terminativa, com fulcro no art. 485, III, do CPC, “*diante dos resultados das diligências e da inércia dos exequentes*”. Irresignação dos Exequentes. Alegação de nulidade do julgado por violação ao princípio do contraditório e da cooperação. Rejeição. Cientificação dos Autores, na pessoa do patrono, para que se manifestassem sobre a certidão negativa expedida pelo Oficial de Justiça que não restou atendida. Paralisação do feito por mais de 60 (sessenta) dias. Determinação de notificação pessoal dos Autores “*para promover o andamento do feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, nos casos do parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil*”. Diligência cumprida por meio de envio de carta aos endereços informados na petição inicial. Comprovante relativo ao 1º Exequente que retornou com a informação “mudou-se”. Ausência de comunicação ao Juízo de origem a respeito da alteração de domicílio. Inteligência do art. 274, parágrafo único, do CPC (“*Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação*”).

*temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.”). Aviso de recebimento referente ao 2º Demandante que restou assinado por funcionário da portaria. Aplicação do art. 248, §4º, do CPC (“Nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência.”). Validade dos atos praticados. Prévia intimação pessoal de que trata o art. 485, §1º, do CPC como condição à extinção, devidamente observada na hipótese dos autos. Verbete Sumular nº 166 deste Nobre Sodalício (“A intimação pessoal, de que trata o art. 485, §1º, do CPC, pode ser realizada sob a forma postal.”). *Error in procedendo* não verificado. Manutenção do *decisum* vergastado que se impõe. Inaplicabilidade da majoração prevista no art. 85, §11. Conhecimento e desprovimento do recurso.*

Sustentam os Recorrentes, às fls. 304/309 (IE nº 000304), em síntese, a existência de omissão no julgado colegiado, visto que “[m]esmo reputada válida a intimação pessoal dos exequentes, como fez o v. acórdão, remanesce em aberto a questão de 2 saber se o indeferimento do pedido de citação editalícia (fls. 150 e 203), a despeito do esgotamento documentado das diligências ordinárias, configurava, por si só, vício apto a impor o prosseguimento da execução com a citação por edital, nos termos do art. 256, II, do CPC.” (fls. 305/306).

Requerem, assim, “o suprimimento da omissão apontada, com a manifestação expressa e fundamentada deste E. Tribunal sobre o (b.1) Fundamento 2 do recurso de apelação: indeferimento da citação por edital a despeito do esgotamento das diligências ordinárias, e do precedente firmado no REsp 1.971.968/STJ (art. 256, II, do CPC); e (b.2) o argumento de que não havia inércia configurável quando requerimento expresso da parte aguardava apreciação do juízo, nos termos do art. 2º do CPC”, bem como “seja atribuído efeito infringente ao julgamento dos presentes embargos, para que, examinado o Fundamento 2, seja dado provimento ao recurso de apelação, com a anulação da sentença extintiva e a determinação do regular prosseguimento da execução com o deferimento da citação por edital do executado Flávio Corrêa de Oliveira, nos termos do art. 256 e seguintes do CPC”, e, subsidiariamente, “caso não acolhidos os pedidos anteriores, que este E. Tribunal se manifeste expressamente sobre os dispositivos legais e constitucionais suscitados neste recurso — arts. 256, 485, § 1º, 489, § 1º, IV e VI, e 1.022 do CPC, e art. 5º, XXXV, LIV e



LV, da Constituição Federal —, ainda que para os rejeitar, para fins de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 211 do STJ.” (fls. 308/309).

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certificado à fl. 314 (IE nº 000314).

É o breve Relatório.

VOTO

De início, insta lembrar que os Embargos de Declaração se destinam à correção de erro material, bem como de omissões, contradições ou obscuridades, quando o julgado embargado apresenta dificuldade de compreensão, seja na fundamentação, seja na parte decisória.

Todavia, como se observa das razões recursais, os Recorrentes não buscam efetivamente a integração ou o esclarecimento do julgado embargado, mas tão somente o rejugamento do Apelo já examinado por este Nobre Colegiado, por não concordarem com os termos da solução adotada, ao que consabidamente não se presta o recurso em foco.

Com efeito, embora os Embargantes aleguem que esta Colenda Câmara haveria deixado de apreciar tese recursal capaz de levar ao acolhimento da sua irresignação, verifica-se que o aresto enfrentou de forma exaustiva as razões pelas quais a extinção da execução determinada pelo Juízo *a quo* se afigurava legítima diante da comprovada inércia dos Executados em promover seu andamento, conforme ilustram os trechos a seguir reproduzidos (fls. 296/298 – IE nº 000292 – grifos no original):

“Segundo consta dos autos, determinada a citação do Executado (fl. 57 – IE nº 000057), a diligência postal encontrou sucessivos retornos negativos ao longo dos anos, tanto por via postal (fl. 65 – IE nº 000065), quanto por Oficial de Justiça (fls. 92, 104, 125, 130, 133, 139, 189 – IE nºs 000092, 000104, 000125, 000130, 000133, 000139 e 000189).

*Juntada a derradeira certidão negativa, os Exequentes foram, então, intimados para manifestação por meio do patrono até então constituído (fl. 193 – IE nº 000193), **sem, no entanto, a adoção de qualquer providência por mais de 60 (sessenta) dias**, razão pela qual se determinou a notificação pessoal dos Autores “para promover o andamento do feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, nos casos do parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil” (fl. 195 – IE nº 000195), o que tampouco restou atendido, a culminar na extinção ora questionada com base no art. 485, III, do CPC.*

Nada obstante, e a despeito dos argumentos lançados pelos Apelantes, inexistem razões para reforma do decisor, na medida em que escorado em atos intimatórios validamente perfectibilizados.

Com efeito, em relação ao 1º Demandante, observa-se que a carta foi enviada ao endereço informado na petição inicial (fl. 03 – IE nº 000003), conforme se extrai de fls. 217/218 (IE nº 000217). Nesse sentido, embora conste do Aviso de Recebimento que o destinatário se mudou, a diligência deve ser considerada válida ante a ausência de comunicação de alteração de domicílio ao Juízo, pois, nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC, “presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.” (grifos nossos).

Por outro lado, no que se refere ao 2º Postulante, nota-se que o endereço declinado na exordial se trata de condomínio edilício, a tornar válida a assinatura do comprovante de recebimento por terceiro que se presume funcionário da portaria, ex vi do art. 248, §4º, do CPC, in verbis (grifos nossos):

(...)

Anote-se, ainda, que restou consolidado entendimento acerca do tema ora enfrentado nos Verbete nº 166 da Súmula de Jurisprudência Predominante desta Colenda Corte de Justiça, in verbis:

(...)

Nessa linha de inteligência, não se vislumbra qualquer violação ao art. 485, §1º, do CPC, que dispõe que a terminação do processo, nas hipóteses dos incisos II e III do caput, requer prévia intimação da parte (“Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.”).

Portanto, afigura-se escorreita a sentença guerreada, que observou adequadamente o procedimento insculpido no art. 485, III, e §1º, do CPC, inexistindo error in procedendo no caso, não merecendo prosperar a pretensão recursal.”

Portanto, constatado o exame dos pontos fundamentais ao deslinde da controvérsia recursal, forçoso reconhecer que o acórdão vergastado não padece de qualquer omissão, tampouco dos demais vícios elencados no art. 1.022 do CPC, pretendendo-se unicamente a revisão do resultado ali proclamado, em flagrante contrariedade ao propósito integrativo da presente via recursal, o que, por certo, não merece acolhida deste Nobre Colegiado.

Finalmente, cumpre frisar que o Órgão Julgador não possui qualquer obrigação de mencionar expressamente os dispositivos constitucionais ou legais que a parte entenda devessem ser aplicados à hipótese posta ao exame judicial, valendo destacar, nesse tocante, que o Ínclito Superior Tribunal de Justiça admite o prequestionamento implícito, como se observa nos arestos a seguir colacionados (grifos nossos):

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO. 1. Ainda que o Tribunal de origem não tenha feito menção expressa aos dispositivos de lei tidos por violados na insurgência ministerial, é certo que o objeto das razões recursais foi devidamente deliberado no acórdão recorrido, circunstância que indica a devolutividade da matéria a esta Corte Superior de Justiça, tendo em vista a ampla admissão do chamado prequestionamento implícito, como ocorreu na hipótese. (...) 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp nº 1.473.194/RS, RELATOR MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, DJe 01/09/2015)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS IMPOSSIBILIDADE. **PRE-QUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE.** SERVIDOR PÚBLICO INATIVO DO EXTINTO DNER. ISONOMIA COM SERVI-DORES EM ATIVIDADE DO DNIT. OFENSA AOS ARTS. 189, PARÁGRAFO ÚNICO, E 224 DA LEI N. 8.112/90. OCORRÊNCIA. 1. A falta do prequestionamento explícito não prejudica o exame do recurso especial, uma vez que a jurisprudência pacífica desta Corte admite o prequestionamento implícito. (...)

(AgRg no REsp nº 1.245.446/CE, RELATOR MINISTRO HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 01/06/2011)

Anote-se, ainda, que tal linha de inteligência resta ora positivada no art. 1.025 do CPC, segundo o qual, para fins de prequestionamento, integram o acórdão todos os elementos suscitados pelo embargante, *in verbis* (grifos nossos):

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Diante do exposto, inexistindo erro material, omissão, contradição ou obscuridade no acórdão vergastado, **VOTO** no sentido de **CONHECER** e **DESPROVER** o recurso.

Rio de Janeiro, na data da sessão.

Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO
Relator